



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CAS
(ao PL nº 1928, de 2019)

Acrescente-se ao PL nº 1.928, de 2019, o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A.** Para fins da concessão de visto temporário, com finalidade de acolhida humanitária, cabe ao Poder Público federal definir, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, critérios para avaliar a capacidade e a qualidade de absorção dos imigrantes beneficiados, devendo considerar dentre outros:

- I – a posse de certificado internacional de vacinas;
- II – a qualificação profissional e formação educacional;
- III – a razão entre o número de imigrantes acolhidos humanitariamente e a população do local de sua acomodação;
- IV – a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais de seu País de origem e do Brasil.

§ 1º O Poder Público federal poderá fixar, ouvidos os Estados e o Distrito Federal e tomando por base os critérios de que trata este artigo, o quantitativo máximo de pessoas que poderão permanecer no país mediante acolhida humanitária.

§ 2º O visto temporário para acolhida humanitária terá prazo de estada de até um ano.”

SF/19142.28493-66

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem tradição de acolhida de pessoas que se deslocam dos outros Países ao nosso. Contudo, por vezes conjunturas internacionais traduzem essa imigração em deslocamento de massa, trazendo grande dificuldade de absorção pela população de acolhida.

Para bem acolher os imigrantes que saem do seu País por crise humanitária, como a sofrida pela Venezuela, temos que avaliar até que ponto as estruturas brasileiras estão aptas a suportar esse contingente com qualidade de serviços de recepção.

Além disso, importa o Brasil poder fixar quotas de recebimentos quanto atingirmos um limite de pessoas imigrantes. Do contrário, o atendimento aos próprios brasileiros ficará saturado, podendo gerar conflitos e até xenofobia.

Por esses motivos, oferecemos critérios e limites para que essas pessoas sejam recebidas nessas circunstâncias de emergência.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS


SF/19142.28493-66